



PROCESSO TC Nº 07226/18

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Antônio Hermano de Oliveira

Interessada: Maria Lindozete de Souza Silva

Advogados: Dr. Gilanio Calixto Velez (OAB/PB n.º 25.032) e outra

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÕES DE MEDIDAS CORRETIVAS – INÉRCIA DA AUTORIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA E RENOVAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL – MANEJO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – IMPLEMENTAÇÕES INTEMPESTIVAS DAS DILIGÊNCIAS – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA – ENVIO DOS AUTOS À CORREGEDORIA DA CORTE. O não acolhimento das alegações do recorrente em inativação, após imposição de penalidade e providências saneadoras extemporâneas, enseja, além da manutenção da coima, a concessão de registro ao feito, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01371/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM, Sr. Antônio Hermano de Oliveira, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 00611/2022*, de 05 de maio de 2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de maio do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.
- 2) *CONCEDER REGISTRO* ao ato da pensão vitalícia outorgada pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande – IPSEM a Sra. Maria Lindozete de Souza Silva, fl. 07.
- 3) *REMETER* o presente álbum processual à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento da cobrança da multa aplicada ao Sr. Antônio Hermano de Oliveira, CPF n.º 108.745.694-00, concorde item “2” do Acórdão AC1 – TC – 00611/2022.



PROCESSO TC Nº 07226/18

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 01 de junho de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC Nº 07226/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise do recurso de reconsideração interposto pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM, Sr. Antônio Hermano de Oliveira, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 00611/2022*, de 05 de maio de 2022, fls. 116/121, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de maio do mesmo ano, fls. 122/123.

Ab initio, é importante destacar que esta eg. Câmara, ao analisar o atendimento ao estabelecido no Acórdão AC1 – TC – 01093/2021, fls. 102/107, diante da inércia do gestor do IPSEM, decidiu, através do Acórdão AC1 – TC – 00611/2022, fls. 116/121, considerar não cumprido o primeiro aresto, aplicar multa ao referido administrador, equivalente a 16,36 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, e fixar novo termo de 60 (sessenta) dias para que o Sr. Antônio Hermano de Oliveira enviasse a documentação comprobatória da escolha da Sra. Maria Lindozete de Souza Silva pela manutenção do benefício concedido pelo IPSEM ou, diante da falta de manifestação da pensionista ou de sua opção pela permanência do auxílio concedido pela Paraíba Previdência – PBPREV, cancelasse a pensão *sub examine*, mediante a edição de feito próprio, sob pena de imputação de débito, caso os proventos continuassem sendo pagos.

Não resignado, o Sr. Antônio Hermano de Oliveira interpôs, em 31 de maio de 2022, recurso de reconsideração, fls. 134/155, onde apresentou documentos e alegou, sinteticamente, que: a) em 31 de agosto de 2021, foi realizado procedimento administrativo com notificação da pensionista; b) a Sra. Maria Lindozete de Souza Silva renunciou ao benefício concedido pela PBPREV; c) o prazo fixado pelo Tribunal não foi identificado no sistema TRAMITA; e d) foram adotadas todas as providências para o cumprimento da decisão. Por fim, o Presidente do IPSEM, Sr. Antônio Hermano de Oliveira, pugnou pelo conhecimento da reconsideração, a fim de excluir a penalidade imposta.

Remetido o caderno processual à Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, os seus especialistas, ao esquadriharem o aludido recurso, bem como a documentação apresentada pela pensionista, Sra. Maria Lindozete de Souza Silva, fls. 124/130, elaboraram relatório, fls. 163/167, destacando, sumariamente, a apresentação dos documentos comprobatórios do cancelamento do auxílio securitário concedido pela PBPREV. Deste modo, sugeriram o provimento parcial do recurso, com vistas a considerar cumprido o item “4” do Acórdão AC1 – TC – 00611/2022, mantendo-se, na íntegra, as demais deliberações.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar a respeito da matéria, fls. 170/174, pugnou, em apertada síntese, pelo conhecimento e provimento parcial da reconsideração, apenas para reputar cumprida a determinação do item “4” do aresto vergastado, preservando, porém, as outras decisões.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 175/176, conforme atestam o extrato de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18 de maio de 2023 e a certidão, fl. 177.

É o breve relatório.



PROCESSO TC Nº 07226/18

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe evidenciar que recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In limine, constata-se que o recurso interposto pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM, Sr. Antônio Hermano de Oliveira, atende aos pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processual, sendo, portanto, passível de conhecimento por esta eg. Câmara. Todavia, quanto ao aspecto material, em sintonia com os entendimentos da unidade de instrução da Corte e do Ministério Público Especial, fica patente que a multa aplicada ao recorrente através do Acórdão AC1 – TC – 00611/2022, fls. 116/121, não deve ser suprimida, porquanto decorreu do não atendimento tempestivo da determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 01093/2021, fls. 102/107, em harmonia com os ditames definidos no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *verbo ad verbum*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal; (grifos inexistentes no original)

Especificamente em relação à determinação para apresentação da documentação comprobatória da escolha da Sra. Maria Lindozete de Souza Silva pela manutenção da pensão concedida pelo IPSEM ou do auxílio outorgado pela Paraíba Previdência – PBPREV, face a impossibilidade de acumulação, observa-se o cancelamento do último benefício securitário, concorde exposto pelos técnicos deste Areópago especializado, fls. 163/167. Logo, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 07, expedido por autoridade competente (Presidente do IPSEM, Sr. Antônio Hermano de Oliveira), em favor de pensionista legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria Lindozete de Souza Silva), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 7º, inciso I, e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003), bem como os cálculos do pecúlio elaborados pela entidade previdenciária local.

Ante o exposto:

1) *TOMO* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DOU PROVIMENTO*.



PROCESSO TC Nº 07226/18

2) *CONCEDO REGISTRO* ao ato da pensão vitalícia outorgada pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande – IPSEM a Sra. Maria Lindozete de Souza Silva, fl. 07.

3) *REMETO* o presente álbum processual à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento da cobrança da multa aplicada ao Sr. Antônio Hermano de Oliveira, CPF n.º 108.745.694-00, concorde item “2” do Acórdão AC1 – TC – 00611/2022.

É o voto.

Assinado 6 de Junho de 2023 às 09:28



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 5 de Junho de 2023 às 11:38



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 5 de Junho de 2023 às 12:56



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO